JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.985.08-11

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de engenharia. Operação do sistema de planejamento e gestão das ações estratégicas e dos serviços operacionais. Pregão CONHECIDO. Contrato e TA REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado: 19/04/2011

269ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório Pregão 12/SPCV/2006 e o Contrato 18/SPCV/2006, relevando os lapsos identificados à fl. 202 dos autos, uma vez que, em face da natureza meramente formal que os revestem, não detêm o condão de macular os atos praticados, além do que não se detectou conduta inspirada por má-fé ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, acolher os Termos de Aditamento 35/SPCV/2007 e 11/SPCV/2008, tendo em vista que não implicaram alterações do objeto originalmente licitado e contratado e os acréscimos situaram-se dentro da essência do objeto primevo, não o desnaturando ou o desfigurando e relevar as falhas por serem meramente formais, na medida em que não levaram à ocorrência de prejuízos, como também não impediram o fiel cumprimento do ajustado.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Pregão nº 12/SPCV/2006, promovido pela Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, do Contrato nº 18/SPCV/2006, decorrente do referido certame e celebrado com a Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., bem como dos Termos de Aditamento nºs 35/SPVC/2007 e 11/SPVC/2008.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral posicionaram-se de forma unânime quanto à regularidade do Pregão em apreço e do Contrato dele decorrente, ressalvadas as falhas de natureza formal apontadas pela primeira à fl. 202 (itens "a" e "b").

Todavia, no que se refere aos Termos de Aditamento nºs 35/SPCV/2007 e 11/SPCV/2008, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo postaram-se pela rejeição dos ajustes, diante das seguintes irregularidades:

- Os Aditamentos implicaram alteração do objeto originalmente contratado, em afronta ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

- Descumprimento dos itens 5.1.1 (depósito de garantia contratual) e 5.1.3.1 (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) do Contrato nº 18/SPCV/2006;

- Não ficou demonstrado que os aditamentos foram pactuados em condições vantajosas para a Administração.

Além disso, na ocasião de formalização do Termo de Aditamento nº 35/SPCV/2007, careceu da indicação de recursos orçamentários, em afronta ao artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em face das ilegalidades apontadas, determinei a oitiva dos interessados, que encaminharam suas razões e justificativas, às fls. 214/218, 229/236, 237/249, 250/262, 263/268, 269/273.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não deram por suficientes as defesas oferecidas, de modo a afastar as irregularidades detectadas, propondo ambas as Unidades desta Casa o não acolhimento dos referidos Termos de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, opinou pela regularidade dos aditivos, pois formalizados em consonância com a legislação em vigor, não restando caracterizada nenhuma conduta eivada de má-fé pelos agentes públicos envolvidos, não tendo havido, ademais, dano ao Erário.

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral examinou os atos em debate, opinando pela regularidade de todos eles, relevando-se os lapsos formais assinalados.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando integralmente a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acolho, por regulares, o Pregão nº 12/SPCV/2006 e o Contrato nº 18/SPCV/2006, relevando os lapsos identificados à fl. 202, uma vez que, em face da natureza meramente formal que os revestem, não detêm o condão de macular os atos praticados, além do que não se detectou conduta inspirada por má-fé ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos.

Remanesce em discussão, assim, a regularidade dos Termos de Aditamento nºs 35/SPCV/2007 e 11/SPCV/2008: de um lado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnando a rejeição dos Termos de Aditamento e, de outra parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se pelo acolhimento daqueles.

Em meu entendimento, a Secretaria Geral, no luminoso parecer de fls. 305/318, deslindou as questões conflitantes, demonstrando, à luz dos argumentos trazidos pelas defesas apresentadas e do melhor direito aplicável à espécie, que os Aditivos em debate não implicaram alterações do objeto originalmente licitado e contratado, vez que os acréscimos situaram-se dentro da essência do objeto primitivo, não o desnaturando ou o desfigurando. Como muito bem apontado pela Secretaria Geral, "*o objeto do contrato continuou o mesmo – serviços de engenharia para operação do sistema de planejamento e gestão das ações estratégicas e dos serviços operacionais da Subprefeitura da Casa Verde -; foi respeitada a habilitação técnica da contratada para sua execução; e, por fim, observado o princípio da razoabilidade nas modificações qualitativas operadas.*" (fl. 317).

Em verdade, os Aditamentos em questão não passaram de renovação do ajuste primevo, descrevendo seu objeto mais detidamente, sem acréscimo de atividade ou de valor.

Quanto à vantajosidade de preços pactuados nos adiantamentos, cumpre esclarecer que ou foram reduzidos como no caso do Termo de Aditamento nº 35/SPCV/2007, ou foram mantidos, em relação àqueles

inicialmente estabelecidos em função do regular procedimento licitatório, não discrepando, portanto, dos praticados no mercado.

No tocante às demais imperfeições procedimentais – descumprimento dos itens 5.1.1 (ART) e 5.1.3.1 (Caução), convolaram-se em falhas meramente formais, na medida em que não levaram à ocorrência de prejuízos, como também não impediram o fiel cumprimento do ajustado.

Assim sendo, acolho todos os atos sob julgamento, relevando, como já apontado anteriormente, as falhas detectadas, diante da natureza meramente formal que as revestem e da ausência de indício de dolo, má-fé ou prejuízos.